

VOTO

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula (gestão 2013 a 2106), prefeito municipal de São Benedito/CE, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo seu antecessor, o Sr. Tomaz Antônio Brandão Junior (gestão 2009 a 2012), na execução do Convênio TC/PAC 830126/2007 (Siafi 598192), celebrado entre a referida municipalidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, objetivando implementar melhoria na infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escola, conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância (Peça 1).

2. Preliminarmente, entendo que o TCU pode conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade estatuídos nos arts. 235 e 237, III, do RITCU.

3. No mérito, vê-se que, a partir de um conjunto de medidas adotadas pela gestão municipal, o ora representante veio ao TCU insurgir-se contra irregularidades e pendências do ex-prefeito junto ao FNDE, que teriam ensejado a inclusão do município no cadastro de inadimplência do governo federal, aduzindo, para tanto, que teria ajuizado ação de ressarcimento contra o Sr. Tomaz Antônio de Aguiar Paula, no intuito de reverter a situação de inadimplência do município, requerendo a instauração de tomada de contas especial contra o seu antecessor, de tal modo que, para reforçar a sua pretensão, acostou aos autos espelho da situação do Convênio e cópia do Ofício Circular 01/2014-GAB/DIGAP/FNDE/MEC, que concedeu à municipalidade prazo para o envio de plano de ação e de novo cronograma físico-financeiro para a conclusão do objeto do Convênio 830126/2007.

3. Anote-se que esta Segunda Câmara já apreciou representação formulada por vereadores do Município de São Benedito/CE (TC 014.089/2010-6) quanto a irregularidades praticadas no Convênio 830126/2007, vindo a proferir o Acórdão 6765/2010 que, em seu item 1.5.1, fixou prazo de sessenta dias para que o FNDE realizasse fiscalização sobre as obras do referido convênio, informando a este Tribunal o resultado da fiscalização e das providências eventualmente adotadas.

4. Por essa linha, em seu exame inicial, a unidade técnica propôs que fosse determinada ao FNDE a adoção de providências necessárias à conclusão do exame da prestação do convênio, instaurando, se fosse o caso, a competente tomada de contas especial.

5. Ocorre, no entanto, que, em face do Acórdão 6765/2010, determinei o retorno do feito à Secex/CE com vistas à adoção de medidas visando ao esclarecimento, por parte do FNDE, acerca do cumprimento da determinação emanada do item 1.5.1 da aludida deliberação, além de determinar a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de São Benedito/CE para que se manifestasse a respeito do já aludido Ofício Circular 01/2014- GAB/DIGAP/FNDE/MEC.

6. Por parte do FNDE, pode-se verificar o tempestivo atendimento ao Acórdão 6765/2010, com a remessa do Ofício 104, de 21/1/2011, por meio do qual noticiou o estágio de execução física em que se encontravam as obras conveniadas, àquela época, apresentando os relatórios de vistoria com o detalhamento dos itens correspondentes, indicando o percentual de 66,38% para a obra em sua inteireza (Peça 12).

7. Nesse contexto e considerando que o Convênio 830216/2007 vigorou até 26/11/2011, entendo que se pode acolher a proposição inicialmente ofertada pela unidade técnica, no sentido da conclusão da prestação de contas do convênio e da eventual instauração de TCE, de tudo dando conhecimento ao TCU.

8. Por sua vez, quanto ao atual prefeito, Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, ficou evidenciada a sua recalitrância em atender às diligências que lhe foram endereçadas por intermédio dos Ofícios Secex/CE 2911/2014 e 0056/2015 (Peças 7 e 9), solicitando informações que, afinal, se mostravam necessárias ao desfecho da representação por ele mesmo intentada.

9. Anote-se, ainda, que, para além dos expedientes endereçados ao atual prefeito, foi expedida diligência, de igual teor, ao Procurador-Geral do Município de São Benedito/CE, sem, contudo, se obter qualquer resposta.



10. Tal conduta, inequivocamente desidiosa para com o Tribunal, merece censura e justifica a aplicação da multa a que alude o art. 58, IV, da Lei 8.443/1992, na forma proposta pela Secex/CE.

11. Enfim, no mérito, também me alinho com a unidade técnica, de sorte que pugno por que o Tribunal considere procedente a presente representação.

Em vista do exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator